



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
Av. Cristo Rei 180 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (049) 3363 0118 Ramal: 22
CNPJ 01.594.009/0001-30

CONCURSO DE ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
EDITAL Nº 002/2013

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

A recorrente Marilei Salete Oliveira Horn se insurge, inicialmente, contra a homologação da lista de classificação dos candidatos, sob o fundamento de que a pontuação que lhe foi atribuída não está correta, pois de acordo com a sua interpretação ao contido na no item "4" do edital – Pontuação de Classificação, item de avaliação "3" que refere aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento, a Comissão promoveu interpretação inadequada do ali contido.

Sustenta que nos termos da tabela de pontuação, a Comissão interpretou que a cada 80 (oitenta) horas de curso o candidato somaria 02 (dois) pontos, que a seu ver a interpretação correta é de 02 (dois) pontos para cada curso com carga horaria inferior a 80 (oitenta) horas, o que elevaria o numero de sua pontuação, pois alega ter apresentado a comprovação de frequência em nove cursos.

A recorrente, por fim, apresenta insurgência contra o ato de retificação promovido de ofício pela Comissão quanto ao item "2.2" do edital, feito pela Comissão para reparar exigência não contida na legislação municipal que orienta o presente concurso interno, dando por suficiente a condição do candidato como servidor de provimento efetivo, afastando a condição de estável conforme previsto no edital.

O presente recurso é analisado pela Comissão instituída no edital, item "1.2", pela forma que segue:

I - Da Pontuação e Classificação

Sulvia B. Jardim

Elisandra C. Senhor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

Av. Cristo Rei 180
Fone/Fax: (049) 3363 0118
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000
Ramal: 22

O presente concurso, realizado no âmbito interno do magistério público municipal, cuja finalidade é de prover "sem data fim" as vagas existentes no quadro de professores, tem como embasamento legal a LC nº 917/2013 e demais legislação que regem tal procedimento na esfera do direito público, e como não poderia deixar de ser, primando pela vigência e aplicação dos princípios que norteiam o direito administrativo.

Nas disposições preliminares do edital nº 002/2013, consta que havendo mais de um interessado no aumento de carga horária em uma mesma unidade educacional, serão empregados para fins de classificação, os critérios definidos de acordo com o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 917/2013, sendo eles:

1. Habilitação Compatível na área da vaga ofertada.
2. Maior tempo de serviço efetivo na Unidade Escolar em que a vaga está sendo disponibilizada.
3. Maior carga horaria na Rede Municipal de Ensino.
4. Títulos de especialização e pós-graduação na área da vaga ofertada.
5. Maior carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área ofertada para alteração.
6. Maior idade.

Para a solução da insurgência recursal, em primeiro plano convém adotar os critérios de adequada interpretação dos normativos legais e procedimentos administrativos, para isso o interprete deve se valer dos critérios hermenêuticos aplicados ao caso.

De acordo com a posição doutrinária, podemos estabelecer que a interpretação de um texto jurídico ou normativo administrativo tem por finalidade extrair o seu comando dentro de todo o contexto, para então entender a que fim ela se destina.

Dentre os diversos métodos de interpretação, para uma conclusão do caso em apreço pode-se adotar o método lógico, que através do raciocínio lógico nos permite aferir os limites e alcance da norma.

Suzana Bggardin

Elizandra C. Senha



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

Av. Cristo Rei 180
Fone/Fax: (049) 3363 0118
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000
Ramal: 22

Nessa linha metodológica, a interpretação tende a afastar eventuais incompatibilidades que possam surgir com o sentido que se queira dar ao normativo legal e/ou administrativo, no caso a LC 917/2013 e o Edital nº 002/2013, do qual nos valem para a seguinte análise:

Considerando a hipótese interpretativa nos moldes que pretende a recorrente, a presença de incompatibilidade é flagrante, basta ver que tomando como exemplo o seu caso, que menciona ter nove cursos com carga inferior a 80 horas (total de 224) e que deveria receber para isso 18 pontos, ao fundamento de 02 pontos a cada curso, qualquer outro candidato com carga horária de um único curso com 300 horas receberia apenas 10 pontos, o que a toda evidencia é logicamente incompatível com a norma legal.

Podemos também adotar o método sistemático, que no entendimento de Glauco Barreira Magalhães Filho *"a interpretação sistemática é a interpretação da norma à luz das outras normas e do espírito (principiologia) do ordenamento jurídico, o qual não é a soma de suas partes, mas uma síntese (espírito) delas. A interpretação sistemática procura compatibilizar a partes entre si e as partes com o todo – é a interpretação do todo pelas partes e das partes pelo todo"*.

Isto quer dizer que a disposição contida no edital do concurso, que trata da pontuação, não deve ser examinada isoladamente, mas tendo em conta a sua inserção nos demais dispositivos legais.

Para isso, a análise do todo contido na Lei Complementar 917/2013 e aquelas contidas no edital 002/2013 são imprescindíveis a adequada interpretação. Nesse rumo, basta ver que o item "4.2" do edital expressamente veda a cumulação de títulos de pós-graduação para computar apenas o de maior valor acadêmico, razão pela qual na tabela de pontuação cada modalidade recebe a pontuação limite.

No caso da pontuação para os cursos de aperfeiçoamento e capacitação a pontuação é atribuída de acordo com o limite máximo de horas somadas nos cursos, isto é, para cada limite de carga horaria foram atribuídos os respectivos pontos. E interpretação

Suzana B. Gardin

Elisandra C. Senhor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

Av. Cristo Rei 180
Fone/Fax: (049) 3363 0118
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000
Ramal: 22

diversa fere frontalmente o que dispõe a Lei Complementar, que em seu art. 35, § 1º, "f", textualmente traz como critério de habilitação a "Maior carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área ofertada para alteração", o que é reproduzido no item "1.7" do edital.

Desse modo, nos exatos termos do que estabelecem os normativos acima citados, foram fixados os critérios constantes da tabela de pontuação do item "4" do edital do concurso.

Por ultimo, se adotarmos o método teleológico a interpretação não será divergente do que até aqui se concluiu, visto que nos orienta no sentido de interpretar a norma jurídica a partir do fim social que ela almeja, e no caso em apreço, busca a fixação de critério de habilitação e de classificação, valorando com maior pontuação a maior carga horaria despendida pelo candidato em cursos de aperfeiçoamento, sendo esse o interesse que a norma pretende proteger, até como medida de aplicação de critérios justos e iguais a todos, estimulando assim a qualificação do corpo docente.

E o critério ora contestado pela recorrente teve aplicação a todos os candidatos inscritos e habilitados, a atribuição de pontuação para os cursos de aperfeiçoamento e capacitação teve aferição na carga horária total dos cursos apresentados pelos candidatos.

Cumprê destacar que o edital 02/2013 dispõem em seu item "7.1" que a inscrição do candidato implica no conhecimento e na aceitação irrestrita das instruções e das condições do concurso, tais como se acham estabelecidas no edital, e nessa linha, a recorrente teve conhecimento dos critérios de pontuação e classificação, tanto que preencheu o formulário do anexo III do edital, e apontou a soma total das horas de cursos.

Mais uma vez, valendo-se dos critérios de interpretação, em especifico para o conteúdo desse anexo, vale mencionar que em interpretação nos moldes que pretende a recorrente, seria desnecessário constar um campo indicativo da "soma total das horas

Sestia B G Gardin

Elisandra C Senhor



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
Av. Cristo Rei 180 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (049) 3363 0118 Ramal: 22
CNPJ 01.594.009/0001-30

de cursos”, pois cada curso teria sua carga horária avaliada individualmente, mas não é isso que o normativo pretendeu.

Resta indubitável, por todo o exposto, que a tabela de pontuação e classificação do item “4” do edital estabelece que a pontuação se dará de acordo com o total da carga horária de cursos de aperfeiçoamento e capacitação, sob pena de invalidar o contido no item “1,7” do edital, que de maneira inequívoca aponta os critérios de classificação, mais especificamente no sub item “5” que diz: “Maior Carga Horária”.

Em conclusão, a pretensão da recorrente não comporta acolhimento diante da fundamentação adotada no julgado.

II – Da Correção de Ofício do item “2.2” do Edital

A correção promovida de ofício, constatada a irregularidade na fase de elaboração da lista de classificação, foi motivada por inclusão indevida no edital a exigência de servidor “estável” para se inscrever no concurso, eis que na Lei Complementar 917/2013 não figura tal exigência, que em sendo mantida promoveria distorções e acarretaria prejuízos aos candidatos inscritos.

Por tal razão, a Comissão de ofício promoveu a regularização.

LEI COMPLEMENTAR Nº 917/13 DE 20.12.2013

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE BOM JESUS DO OESTE – SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 35 É possibilitado o aumento da carga horária dos professores efetivos na rede municipal de ensino, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, visando suprir a demanda da carga horária na rede municipal de ensino, mediante processo de habilitação.

§ 1º - Os critérios para a alteração da carga horária são os seguintes:

- a) Habilitação compatível na área da vaga ofertada;*
- b) Maior tempo de serviço efetivo na Unidade Escolar em que a vaga está sendo disponibilizada;*
- c) Maior carga horária na Rede Municipal de Ensino;*

Zurka B. Gardy

Elisandra P. Jenhor 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

Av. Cristo Rei 180
Fone/Fax: (049) 3363 0118
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000
Ramal: 22

- d) *Títulos de especialização e de pós-graduação na área da vaga ofertada*
- e) *Maior carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área ofertada para alteração;*
- f) *Maior idade;*

É de orientação doutrinária e jurisprudencial que a Administração Pública pode rever, de ofício, seus próprios atos, sendo que tal revisão pode ocorrer quando se tratar de atos inquinados de irregularidade ou de vício de legalidade, como no caso em apreço.

"A invalidação de atos ilegais não se apresenta no âmbito da discricionariedade administrativa, configurando-se como um dever, na medida em que, reconhecendo, a Administração, ter agido em descompasso com os ditames legais, deverá promover o ajustamento necessário à extirpação da invalidade, sob pena de estar afrontando o princípio da legalidade".

"O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública a prerrogativa de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade, na forma do teor da Súmula 473 /STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Resta demonstrado a incorreta inserção no edital do concurso a exigência da condição de servidor estável, para participar do concurso, o que também a toda evidencia não está na LC.

Dessa forma, sem mais delongas, resta também neste tópico negado provimento ao recurso, visto que a correção de ofício se deu legitimamente por ocorrência de flagrante vício de ilegalidade no edital nº 002/2013, item "2.2", conforme fundamentos expostos.

Suleia B G Gardin

Elizandra C. Junior



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

Av. Cristo Rei 180
Fone/Fax: (049) 3363 0118
CNPJ 01.594.009/0001-30

CEP 89.873-000
Ramal: 22

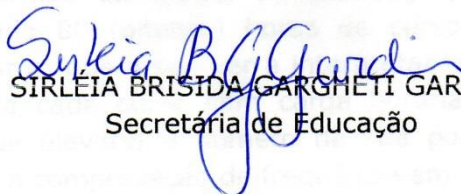
Da Decisão

A Comissão Organizadora, por decisão unanime dos presentes julga pela improcedência do recurso apresentado por Marilei Salete Oliveira Horn, negando provimento nos termos da fundamentação exposta nas razões de decidir.

Participaram do julgamento os seguintes membros: Sirléia Brisida Garghetti Gardin, Elisandra Ceschini Senhor, Jeferson Persch e João Paulo Tesseroli Siqueira.

Publique-se, nos termos do item "6.3" do edital 002/2013.

Bom Jesus do Oeste/SC, 23 de janeiro de 2014.


SIRLÉIA BRISIDA GARGHETTI GARDIN
Secretária de Educação

*No protocolo 004/2014
Publicado em data
supra 23/01/2014
Sirléia BGGardin*

sandra C. Senhor
